



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 70/2025-CM/GP

Indianópolis-MG, 9 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Selmo Alves de Souza
Prefeito Municipal
Indianópolis-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS/MG

Protocolo n.º 103

Data: 09/04/25

Assunto: Solicitação

Salério S. Rafael

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

Senhor Prefeito,

Em virtude da aprovação, na reunião do último dia 7, do **Requerimento nº 11, de 2025**, de autoria do vereador Leonardo Alves Vieira, reiteramos a Vossa Excelência o envio a esta Casa, no prazo legal, das seguintes informações:

1. Conforme verificou-se da análise dos comprovantes anteriormente encaminhados, anexos ao Ofício nº 85/2025-GP/PMI, tem-se que os pagamentos dispostos na cláusula 4º, item 4.1, foram realizados em desacordo à previsão contratual.

Assim, novamente questiona-se os motivos da não aplicação da penalidade prevista no § 1º do referido artigo/item, tendo em vista os atrasos no pagamento.

2. Referida análise também nos leva a conclusão de que fora constatado a mora superior a 90 dias, o que justifica a aplicação por esta municipalidade das disposições contidas na cláusula 6ª do referido contrato, contudo estas NÃO foram aplicadas.

Momento no qual indaga-se: o motivo da inércia do Poder Executivo em NÃO executar as penalidades previstas em tal contrato.

3. Denota-se ainda, da leitura da resposta contida no retromencionado ofício, que esta municipalidade informou que, supostamente, “houve atraso no pagamento da segunda parcela, decorrente do desmembramento da área pela empresa licitante, o que tornou o processo mais moroso. Destacamos, ainda, que essa etapa seria originalmente uma obrigação do Município, o que contribuiu para o efeito do atraso.”

4.1 – De referida resposta, ainda devem ser esclarecidos:

a) NÃO foram apresentados custos/procedimento administrativo de desmembramento para análise desta Casa Legislativa, que desde já se requer.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Da leitura de referido contrato não consta a quem seria obrigação pelo desmembramento, o que acarreta a ilegalidade na imposição desta ao Município sem prévia determinação legal, questionando-se assim, o porquê de tal conclusão se a mesma não se encontra presente no processo de concorrência pública e no contrato em análise.

Atenciosamente,

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Presidente da Câmara